



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 22 de junho de 19 81

ACORDÃO Nº-CSRF/03-0.353

Recurso nº RP/303-0.194

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: S.A. - MARTINELLI - AGÊNCIA MARÍTIMA

Depósito da importância de penalidade fiscal fixa não impede sua atualização monetária por força do art. 9º da lei nº 4.357/64, porque o disposto no § 2º do art. 7º da mesma lei só se refere a "débitos fiscais", isto é, dívidas resultantes da legislação tributária recolhidas fora do prazo legal. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Euvaldo Carvalho Silva, Enila Leite de Freitas Chagas e Randolpho Henrique de Souza Neto.

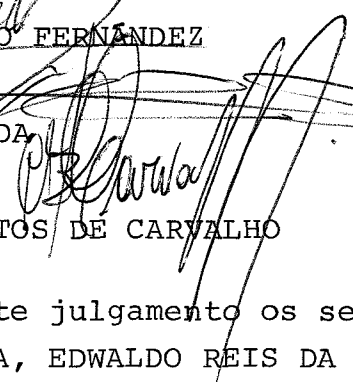
Sala das Sessões (DF), em 22 de junho de 1981.


AMADOR OUTEIRO FERNANDES

PRESIDENTE


PAULO DE ALMEIDA

RELATOR


ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/062.625/79

RECURSO N.º: RP/303-0.194

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.353

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: S.A. -MARTINELLI - AGÊNCIA MARÍTIMA

R E L A T Ó R I O

O acórdão recorrido (fls. 33/36), de nº 19.679, da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, proferido no julgamento do Recurso, nº 96.795, deu-lhe provimento parcial, por maioria de votos, com fundamento no seguinte trecho do voto de fls. 35:

"Por outro lado, pretende a recorrente eximir-se da correção monetária da multa isolada, fixada em cruzeiros, reputando-a indevida, tendo em vista que o valor da penalidade a considerar seria o vigente por ocasião da entrada do navio, ou seja, o de Cr\$ 50,00 por unidade acrescida.

O fundamento invocado não prevalece eis que a multa torna-se exigível quando de sua aplicação pela autoridade lançadora. No entanto, no caso concreto, favorece a recorrente o fato de ter promovido o depósito da importância exigida, conforme documento de fls. 12, ficando amparada pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, segundo o qual aplicar-se-á a correção monetária sobre os débitos fiscais "salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada".

Com base no exposto, dou provimento ao recurso, quanto à multa do art. 5º, inciso VI, de Decreto-lei nº 37/66, e em parte, a fim de declarar que as faltas de mercadoria, apuradas em conferência final de manifesto, estão sujeitas à taxa de

conversão e alíquotas vigentes na data em que foi lavrada a representação de fls".

O provimento parcial referiu-se apenas à multa por acréscimo de volume.

O ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto àquela Câmara recorreu a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos seguintes termos (fls. 39/40):

"A atividade fiscal denominada "conferência final de manifesto" está regulada com o Decreto nº 63.431, de 16 de outubro de 1969, com matriz no artigo 30 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, do Decreto-lei nº 37/66.

No presente processo, há ainda a considerar um possível erro no julgamento realizado pela Egrêgia 3a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes por que ao se decidir, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso, com votos favoráveis dos Conselheiros da Representação da Fazenda, PAULO MORENO DE ALMEIDA e JUDITE DE CARVALHO GUERRA, a multa do art. 5º item VI do Decreto-lei nº 751/69, ou seja a relativa a acréscimos apurados, levaram em conta apenas o fato de que o contribuinte efetua o depósito da importância exigida.

Tanto é verdade que nos Acórdãos nºs. 19356, 19357, 19358, 19392, 19397, 19398, 19404, 19405, 19406, 19414, 19422 e 19423, assinados até a presente data, da 3a. Câmara em que, foi Relatora a Conselheira Judite de Carvalho Guerra, há manifestação expressa, no sentido de que "no que tange à multa isolada do art. 5º, VI, do DL nº 751/69, a atuação está correta, visto que a atualização do respectivo valor ocorreu com a edição das Portarias nºs. 39/79 e I.N-SRF nº 80 de 13/12/79, anteriores à formalização da exigência.

Seria oportuno, lembrar que a multa isolada por acréscimo, com base no art. 107, item VI do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a nova redação dada pelo art. 5º, item VI, do Decreto-lei nº 751/69, fixada em cruzeiros, para cada volume acrescido, deverá ser mantida, porque sua atualização corresponde à correção monetária instituída pela Lei nº 4357, de 16.07.64 para os débitos fiscais (art. 7º) e será feita com "base na tabela em vigor na data em que for efetivamente liquidado o crédito fiscal" (art. 7º § 1º combinado com o art. 9º).

A atividade relativa à liquidação dos créditos fiscais sujeita-se ao comando da autoridade administrativa, que procede segundo a lei à qual está vinculada. Desta forma, quando da liquidação

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/062.625/79
Acórdão nº-CSRF/03-0.353

do crédito tributário será este corrigido monetariamente, ressaltando na forma do que estabelece o art. 7º § 2º da Lei nº 4357/64, apenas os que estiveram garantidos com depósito.

Outrossim, os Atos de atualização de seu valor - Portaria MF nº 39/79 de 24.01.79, publicada no D.O.U. de 29.01.79 e Instrução Normativa SRF nº 80, de 13.12.79 tiveram por amparo o art. 105 do CTN e o art. 110 do Decreto-lei nº 37/66, que diz expressamente:

"Todos os valores expressos em cruzeiros, nesta lei, serão atualizados anualmente segundo os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia."

A vista de todo o exposto e considerando que o caso destes autos se enquadra nas situações de corridas dos demais acórdãos, creio que merece portanto, este apelo ser acolhido, dando-se provimento ao presente recurso, reformando o venerando acórdão recorrido, com o que fará o Colegiado a costumeira

JUSTIÇA!"

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/062.625/79
Acórdão nº-CSRF/03-0.353

V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator:

O disposto no § 2º do art. 7º da Lei nº 4.357/64 refere-se a "debitos fiscais", isto é, a quaisquer dívidas resultantes da legislação tributária não solvidas nos prazos legais, enquanto que a atualização do valor das penalidades fiscais, determinadas no art. 9º da mesma lei tem outra "ratio", qual a de manter o nível punitivo das penalidades fixas, na medida da redução desse efeito, provocado pelo declínio do valor monetário.

O depósito do valor da penalidade impede portanto sua correção monetária como "débito fiscal", isto é, se seu recolhimento efetivo, final, vier a fazer-se fora do prazo legal, mas não inibe sua atualização, como penalidade restabelecida em sua eficácia originária, pela nova tradução monetária de seu valor primitivo, de maneira a manter o grau de sancionamento inicialmente desejado.

Dou, por isso, provimento ao recurso.

Brasília - DF., em 22 de junho de 1981.


PAULO DE ALMEIDA - RELATOR.